



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408504

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2071542-73.2025.8.26.0000

Relator(a): **EURÍPEDES FAIM**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto na execução fiscal **MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA** move contra **CCG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

O agravo foi interposto pela executada contra a r. decisão de fls. 67/72 daqueles autos, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade por ela oposta, para limitar a cobrança dos juros sobre os créditos fiscais da exequente aos percentuais estabelecidos pela União.

A agravante alega (fls. 01/10) nulidade da CDA em razão da ausência dos requisitos legais, bem como pela indevida aplicação de índices que não sejam a taxa Selic. Afirma que o título executivo não traz o fundamento legal da dívida, bem como qual a natureza do IPTU cobrado. Sustenta que as certidões de dívida ativa são nulas por violação ao princípio do contraditório e à ampla defesa. Assevera que havendo incertezas, obscuridade ou incongruência nas informações lançadas na CDA que embasa a Execução Fiscal, há que se determinar a sua invalidade.

O recurso foi recebido, indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 17/18).

A contraminuta veio (fls. 21/25).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

Dispõe a Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória

Assim, embora não haja um prazo para ser oferecida, a exceção só é conhecida se satisfeitos dois requisitos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria deve ser conhecível de ofício; e

A questão não pode demandar dilação probatória.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante pretende a extinção da execução fiscal, ante a nulidade da CDA em razão da ausência do fundamento legal da dívida, a natureza do IPTU cobrado, bem como pela indevida aplicação de índices que não sejam a taxa Selic.

Ocorre que tal análise demanda dilação probatória, com ampliação cognitiva e contraditório, não sendo possível em sede de exceção de pré-executividade.

Com isso, é o caso de se manter a r. decisão.

Ante o exposto, **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso da executada, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso é contrário à Súmula 393, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator